



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 718 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

098ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18.9.2013 (EXTRA)

PROCESSO Nº 1/3690/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010259

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUCOS DO BRASIL S/A.

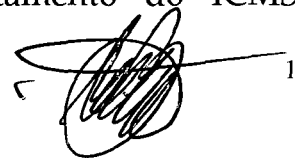
AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Creditamento. Possibilidade. Princípio da não cumulatividade. Trata-se de açúcar destinado a estabelecimento industrial, cujo produto final é tributado e o imposto devido sob essa rubrica tem recolhimento prévio compulsório. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado improcedente, confirmada a decisão de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação inserto no relato do auto de infração, versa acerca do ilícito fiscal crédito indevido, decorrente do aproveitamento do ICMS



recolhido a título de substituição tributária, hipótese que estaria em desacordo com a legislação tributária.

Nas informações complementares, o atuante reitera que fora lançado, em outros créditos, no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de setembro e dezembro de 2007, crédito de substituição tributária, não permitido pela legislação, assim como pelo Termo de Acordo CEDIN nº 37/2006, fato que acarretou redução do imposto a recolher no final de cada mês.

Na impugnação, a autuada alega inexistência de conduta infracional, por se tratar de insumo industrial, que após a alteração da legislação respectiva, que determinou a obrigatoriedade do recolhimento do imposto por substituição tributária, nos termos da exceção contida no inciso III do artigo 434 do Decreto nº 24.569/97, passou também a permitir o crédito do imposto destacado na nota fiscal, assim como o cobrado por substituição tributária.

Para subsidiar tal entendimento, cita as disposições do Parecer nº 404/2008, da lavra Coordenadoria de Administração Tributária – Catri/Célula de Consultoria e Normas – Cecon, que se reporta neste sentido, cuja ementa reproduz em seu arrazoado. Ao final, requer a improcedência da autuação.

Por ocasião do julgamento singular, a julgadora fundamentou seu entendimento no fato de o açúcar representar um insumo industrial e excepcionalmente se sujeita à substituição tributária, entretanto, com esteio no princípio da não cumulatividade assenta ser legítimo o aproveitamento do tributo recolhido sobre a referida sistemática de tributação sob a forma crédito fiscal, tendo em vista inclusive, manifestação do Fisco por meio do Parecer nº 404/2008 e, posteriormente com a edição do Decreto nº 30.511/2011, ambos tratam como legítimo o crédito nessa hipótese, razão nas quais se pautou para decidir pela improcedência do feito.

A Consultoria Tributária, por seu turno, acolheu a manifestação esposada no julgamento singular e sob os mesmos fundamentos legislação nela arguida, adota a mesma linha de entendimento, para opinar pelo conhecimento do recurso oficial com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão de improcedência prolatada em primeira instância, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

É cediço que, regra geral, o ICMS recolhido sob a rubrica Substituição Tributária não é objeto passível de apropriação sob a forma de crédito fiscal.

Entretantes, a hipótese em concreto encerra peculiaridade que impõem declinar algumas ponderações.

A autuação pesa sobre um estabelecimento que opera a atividade econômica fabricação de sucos, que adquiriu o insumo para emprego na obtenção do produto final, o qual é tributado pelo regime de Substituição Tributária, hipótese que, em princípio, não importaria cobrança do ICMS sob nenhuma rubrica, entretanto, trata-se da mercadoria açúcar, alcançada pela exceção à regra geral, a teor do inciso III do artigo 434 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que após as alterações introduzidas pelo Decreto nº 28.329/2006, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

(...)

III – às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, exceto açúcar e madeira; (gn)

Da leitura que se faz no excerto regulamentar supracolacionado, remete a concluir que a exceção à regra nele insculpida, impõe a obrigatoriedade do recolhimento prévio do imposto sob os auspícios da aludida sistemática de tributação, por qualquer adquirente, mesmo aqueles que operem a atividade econômica indústria.

Nesse contexto, importa ressaltar que sobre o produto final incidirá o imposto na forma ordinária de tributação e por substituição tributária, o que implica dizer, o recolhimento prévio sobre um insumo não encerra a fase de incidência do tributo, ou seja, a operação subsequente requer a apuração do ICMS nos moldes sobreditos, isto é, independente dos eventos anteriores ainda sofrerão o gravame do imposto na saída subsequente.

Consoante evidenciado, a mercadoria açúcar, no caso, consiste de um componente incorporado ao produto final, cuja função é idêntica a dos demais insumos, por conseguinte, não seria plausível nem razoável impor um ônus



decorrente do imposto, seja qual for a rubrica, sem que este não pudesse ser apropriado sob a forma de crédito fiscal, sob pena de afronta ao princípio da não cumulatividade, haja vista a necessária apuração do tributo na forma exposta precedentemte, hipótese que difere, diametralmente, dos casos em que há encerramento de fase, ou seja, quando o ICMS é cobrado até a última etapa da cadeia comercial.

Em circunstâncias dessa natureza, de fato, não permite o creditamento do imposto, tendo em vista que não há mais incidência e conseqüentemente apuração do tributo nas operações subseqüentes, razão pela qual não há sentido em se creditar, ante a ausência de débito posterior, hipótese que, de igual modo, se adequa ao princípio não cumulatividade.

Enfim, é legítimo dizer que se trata de uma regra excepcional que, por via de consequência, excepcionalmente, devem ser procedidos seus desdobramentos, com esteio no arcabouço jurídico-tributário de regência, com vistas a que o ônus proveniente de uma alteração normativa, não resulte em prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária, sem alternativa de revertê-lo.

Não é outro senão o entendimento posteriormente assentado na manifestação exarada no Parecer nº 404/2008, da lavra da Coordenadoria de Administração Tributária – Catri/Célula de Consultoria e Normas - Cecon, que somente tem a função de externar de forma expressa tal cognição, assim como o Decreto nº 30.511/2011, que apenas positivou de forma material na norma, o ordenamento que irradiava do todo normativo disciplinar da matéria, haja vista que da natureza intrínseca do tributo.

Portanto, na hipótese em concreto, por se tratar da mercadoria açúcar, destinado a estabelecimento industrial, legítimo é o crédito fiscal decorrente do recolhimento do ICMS havido da incidência da sistemática de Substituição Tributária inclusive, razão pela qual não vemos com possa subsistir a acusação.

Nos termos em que restou evidenciado e diante da sedimentação da concepção ora exposta, pelos instrumentos supracitados, voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência proferida na instância singular e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

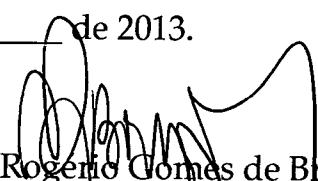
É o voto.

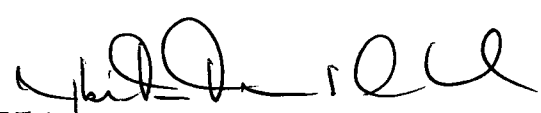


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: SUCOS DO BRASIL S/A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO